

## À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL – UFFS

Pregão eletrônico nº 16/2020

**EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 92.966.571/0001-01, com sede na Av. Amazonas, n. 1193, Bairro São Geraldo - Porto Alegre – RS, com fundamento no Edital e na lei nº 8.666/93, vem, perante Vossas Senhorias, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em razão de irregularidades no Edital, conforme as razões a seguir expostas.

### **1. DOS PRAZOS EXÍGUOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA – IMPEDIMENTO À VISITAÇÃO TÉCNICA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA ISONOMIA**

A presente licitação foi aberta com o intuito de contratação de “empresa especializada para a prestação dos serviços continuados de vigilância híbrida com postos de vigilância orgânica armada e desarmada, motorizada e não motorizada e fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância, incluindo monitoramento por pessoal devidamente qualificado”.

Conforme se verifica, a referida contratação inclui o fornecimento de um amplo sistema de alarmes e de CFTV, bem como de cancela eletrônica automática, ou seja, o objeto inclui o fornecimento de diversos equipamentos que dependem de instalação, importação, além da averiguação do local para fiel dimensionamento.

Nesse diapasão, a instalação de todos os equipamentos depende da completa análise da infraestrutura do local da averiguação de todos os pontos do edifício onde serão instaladas câmeras, sensores, bem como, dos sistemas de alimentação, de passagem de cabos e de todas as estruturas afins.

O prazo concedido entre o lançamento do Edital e a data de oferecimento das propostas já seria difícil de se cumprir em condições normais, porém, conforme demonstraremos, nas condições atuais é medida que certamente deverá resultar em prejuízos à Administração.

**Nesse sentido, é inviável a realização de propostas na presente licitação sem que os locais sejam devidamente analisados e vistoriados, eis que a proposta dependerá das condições existentes para instalação dos equipamentos que estão sendo exigidos.**

Assim, em que pese o Edital não detenha uma ilegalidade do ponto de vista formal, pois cumpriu o prazo legal de publicação, a questão deve ser analisada pelo viés da razoabilidade e com vistas à atual realidade imposta pela Pandemia, eis que na situação concreta a fórmula adotada indubitavelmente resultará em prejuízos para Administração face à restrição da competitividade, violando, por conseguinte, os princípios da isonomia e da economicidade.

Nesse sentido, apesar de o Edital cumprir o prazo formalmente legal, a adoção deste exíguo prazo previsto em uma situação absolutamente anômala, não cumpre com o interesse público e com os demais princípios administrativos em licitações, podendo resultar em ilegalidade.

O que ocorre é que o Edital foi lançado apenas no dia 17 de Junho de 2020, com propostas a serem apresentadas na data de 01 de julho de 2020, ou seja,

cumprindo apenas o limite mínimo legal de 8 (oito) dias úteis entre a publicação e o oferecimento da proposta, prazo que, na situação atual, é insuficiente e restringe a participação no certame.

No caso, é notório que inexistente qualquer intuito da entidade em frustrar a competitividade e que seu objetivo é o de obter a proposta mais vantajosa, o que ocorre é que com a inobservância à situação atual imposta, se frustrará a competitividade indiretamente.

Conforme mencionado que não há qualquer segurança no oferecimento de propostas sem realização das vitórias, se coloca em análise o exíguo prazo de apenas oito dias úteis para realização das visitas, eis que o funcionamento das empresas do setor de serviços está restringido pelos decretos estaduais e municipais.

Cabe mencionar que, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Decreto nº 55.240 instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia.

A licitação é lançada justamente no momento em que o decreto é alterado e várias regiões do estado, incluindo a da capital, passaram a fazer parte da “bandeira vermelha” nessa classificação do governo para o combate à Pandemia de COVID-19.

Na presente semana, na qual transcorreu a maior parte do prazo em que poderiam ser executadas as vitórias e efetuadas cotações e analisadas as possíveis propostas, os municípios em que os serviços serão executados se encontram em BANDEIRA LARANJA e a capital, que concentra a maior parte de empresas de serviços de segurança e tecnologia de segurança, encontra-se em BANDEIRA VERMELHA, com amplas restrições no funcionamento das empresas.

Se veja que a própria entidade licitante está com suas atividades suspensas e seu calendário acadêmico suspenso desde o mês de abril.

Toda esta situação acaba por resultar em uma indireta restrição à competitividade na licitação e à almejada busca pela economicidade e à melhor proposta, posto que o número de licitantes que conseguirá participar da licitação será excessivamente reduzido.

Não apenas quanto ao funcionamento local dos serviços e da realização de propostas é que se encontram restrições quanto ao exíguo prazo, mas também com relação à busca pela cotação dos equipamentos necessários para compor os sistemas de tecnologia solicitados no Edital.

O Edital exige itens nos quais tanto os softwares quanto os hardwares utilizados para o projeto são produzidos no exterior, principalmente em países como os Estados Unidos e a China, os quais sofreram graves impactos em decorrência da pandemia. Nesse sentido, diversas empresas do setor suspenderam suas atividades ou, ao menos, as diminuíram consideravelmente.

Assim, a obtenção de cotação de equipamentos solicitados no Edital está muito mais morosa, dificultada, além de ter diminuído consideravelmente o rol de fornecedores e, por consequência, houve impacto nas ofertas de preços.

**Nesse diapasão, notoriamente o exíguo prazo de 8 (oito) dias úteis, além de impedir que muitas empresas consigam realizar a vistoria e ofertar suas propostas, ainda impedirá que consigam efetuar mais cotações com fornecedores de equipamentos, impactando consideravelmente na economicidade que poderá ser alcançada pelo presente certame.**

Cabe mencionar, ainda, que a aceleração do presente certame em nada impactará na execução do contrato, posto que, pelos mesmos motivos mencionados,

ficará inviabilizada a imediata execução das instalações, em decorrência das restrições indiretas das atividades pelo poder público em razão da Pandemia, bem como pelas restrições indiretas decorrentes da demora na aquisição de equipamentos que, majoritariamente, são importados.

Assim, realizar a licitação no exíguo prazo adotado, em meio ao período de maior restrição às atividades no estado, em nada auxilia a Administração, pelo contrário, o único efeito será a redução da competitividade e, conseqüentemente, da economicidade.

Assim, o instrumento convocatório tem ignorado todo o contexto atual que prejudica a realização do presente certame, não tendo considerado a absoluta impossibilidade de imediata execução contratual e os impactos da Pandemia na vistoria, cotação, aquisição de insumos e, bem como, na instalação dos equipamentos.

Além dos notórios prejuízos já mencionados, o prazo muito restrito para vistorias colocaria em maior risco colaboradores da UFFS que teriam de acompanhar diversas pessoas em vistorias seguidas, em exíguo prazo, além de colocar em maior risco os colaboradores das empresas participantes, situação que pode ser evitada em se concedendo um prazo maior para a realização.

Nesse sentido, a legislação federal impõe na Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto

do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A legislação federal é clara ao exigir dos entes públicos a observância da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, além de determinar que não sejam tolerados atos que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

No caso, notório que a situação, apesar de não ocorrer de forma dolosa, frustra a competitividade da licitação e não permite a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, posto ter publicado Edital de extrema complexidade que, diante da atual situação, não permitirá a participação de um número razoável de empresas.

Além disso, envolvida questão notória de saúde pública, sendo que, o prazo excessivamente curto para vitorias coloca em risco servidores públicos e também colaboradores das empresas.

Sendo assim, é imprescindível que o Edital seja suspenso por alguns dias para permitir que as vitorias sejam realizadas pelas empresas sem aglomeração de pessoas na UFFS, protegendo a saúde dos servidores públicos e das empresas participantes.

Do mesmo modo, a medida de suspensão por alguns dias permitirá a participação de um rol maior de empresas, que no exíguo prazo ficariam impedidas em decorrência das dificuldades impostas pela Pandemia, o que protegerá a competitividade da licitação, conseqüentemente a economicidade, a segurança jurídica das propostas e a saúde das pessoas envolvidas.

Ante ao exposto, requeremos, por todos os motivos expostos, em atendimento ao interesse público, que a licitação tenha o prazo para o oferecimento

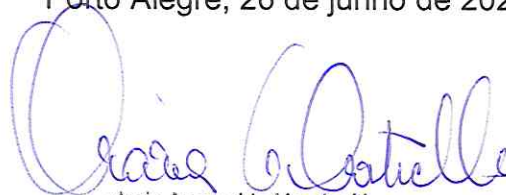
das propostas adiado, aumentando-se o prazo para realização de vistoria nos locais, ao que se sugere o prazo de 15 (quinze) dias.

## 2. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto na presente IMPUGNAÇÃO, requer seja a presente conhecida, e, no mérito, seja dado deferimento, com o fim adiar o oferecimento das propostas e ampliar o prazo para realização de vistoria nos locais, por todos os motivos e fundamentos expostos, sugerindo-se o adiamento da data de oferecimento das propostas por 15 (quinze) dias.

Termos em que espera deferimento.

Porto Alegre, 26 de junho de 2020.



Maria Aparecida Monticelli  
CPF: 479.073.980-53